



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0075102-31.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : José Roberto Silva Rodrigues e Eliana Rosembaum Silva Rodrigues  
(Adv. João Soares de Almeida OAB/PB 7807)

**APELADO** : TAM Linhas Aéreas S/A (Adv. Fábio Ribelli OAB/PB 20.357-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada pelo banco em seu apelo e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela José Roberto Silva Rodrigues e Eliana Rosembaum Silva Rodrigues contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais formulada pelos recorrentes em face da TAM Linhas Aéreas S/A.

Na sentença, o magistrado entendeu que não estava configurada a responsabilidade civil pelo evento, considerando que a parte promovente adquiriu as passagens aéreas por meio da internet, sendo sua culpa a falha no preenchimento dos dados, daí porque lícita a recusa no embarque, pela demandada.

Alega a apelante que a decisão merece ser reformada, sustentando, inicialmente, erro material na identificação do processo. No mérito, aduz que a simples abreviação do nome José Roberto Silva Rodrigues para "J Roberto

Rodrigues” não justifica a recusa da empresa aérea demandada, causando um enorme prejuízo, vez que impediu que os promoventes, marido e esposa, participassem de curso de especialização profissional em São Paulo.

Afirmaram que a empresa tinha condições de, no momento do *check in*, fazer ou criar algum meio viável para evitar quaisquer dificuldades no embarque, até porque **“não teria risco algum de ser outra pessoa, até porque, estaria ele acompanhado de sua esposa, que ambos compraram as passagens juntos, no mesmo dia e na mesma hora.”**

Nestes termos pugnam pelo ressarcimento em dobro do valor despendido, relativo a compra das passagens compradas, custos com a reserva de hotel e matrícula em curso, além da condenação pelos danos de ordem psicológica sofridos.

Nas contrarrazões, o recorrido requer a manutenção integral da decisão vergastada.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar oportunizar prazo para que os apelantes comprovassem através das declarações de Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos e extratos bancários a real necessidade do benefício, ou recolhimento do respectivo preparo recursal, em consonância com o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não houve resposta a intimação retrocitada. (Certidão fl. 187)

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente prova da necessidade ou comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007,, do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob**

pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado os apelantes a apresentarem os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, e extratos bancários, os recorrentes permaneceram inertes.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

**“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.”** (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

**“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.”** (STJ-REsp967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência

financeira requerida, os insurgentes não lograram desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**